



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 819/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 151/15.

Trata-se do Projeto de Lei nº 151/15, de autoria do vereador Gilberto Natalini, que "estabelece regramento para limpeza, desinfecção e vistoria de cisternas, caixas d'água e tubulações de água potável no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências".

O autor do presente projeto justifica sua iniciativa argumentando que a legislação que rege a limpeza e desinfecção de caixas d'água é relativamente antiga e contém lacunas que devem ser superadas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade na forma de Substitutivo elaborado para adequar o projeto à melhor técnica legislativa, além de modificar os prazos para limpeza de acordo com os comunicados do Centro de Vigilância Sanitária CVS 36/91 e 006/11.

O Executivo foi consultado e seus órgãos técnicos apontaram a necessidade de uma série de mudanças no substitutivo da CCJL, considerando a Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, de 28 de novembro de 2017, e o Comunicado CVS 006 do Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, de 12 de janeiro de 2011.

Ao analisar a propositura em tela, verificamos que as informações do Executivo são procedentes e que suas sugestões de redação foram feitas no sentido do aprimoramento do projeto de lei em questão, razão pela qual adotamos as mudanças sugeridas numa nova redação mantendo os objetivos do projeto original.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, analisados os aspectos pertinentes e pelas razões expostas, manifesta-se Favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 151/15, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 151/2015

Estabelece regramento para limpeza, desinfecção e vistoria de caixas d'água e tubulações de água potável no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica Instituída a sistemática de limpeza para lavagem, desinfecção e vistoria de caixas d'água e tubulações de água potável em edifícios em geral, incluindo os de uso residencial, comercial, industrial, público e de organizações de todo tipo e ainda os provisórios como canteiros de obras e instalações para eventos.

§ 1º. A lavagem, incluindo as técnicas, agentes de desinfecção adequados, faixa de concentração e respectivos tempos de contato mínimos, deverá ser executada conforme estabelecido na Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, de 28 de novembro de 2017 e no Comunicado CVS 006 do Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, de 12 de janeiro de 2011, ou por dispositivos que venham substituí-los;

§ 2º Como parte dos procedimentos, deverá se realizar a desinfecção das tubulações pelo escoamento das águas drenadas simultaneamente pelas tubulações de distribuição, que deverão ter os principais pontos de consumo abertos após decorrido o tempo de contato estabelecido pela Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde de 28 de setembro de 2017 ou por dispositivo que venha substituí-la.

Art. 2º. A periodicidade de limpeza não poderá exceder o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo deverá ser reduzido nos seguintes casos:

I - acidente, anomalia no fornecimento ou evidência de ter ocorrido contaminação ou qualquer prejuízo à qualidade da água;

II - surto de doença de veiculação hídrica com suspeita de estar associada ao fornecimento de água da rede pública ou solução alternativa abastecendo as edificações;

III - quando da ocorrência de resultado não conforme na análise microbiológica realizada conforme a Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017 ou dispositivo que venha substituí-la, conforme o artigo 3º desta lei.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo, deverá se proceder à limpeza no prazo estabelecido pela Autoridade Sanitária nos termos da Lei Municipal 13.725, de 09 de janeiro de 2004.

§ 3º Antes da colocação em uso, as caixas d'água deverão ser submetidas à lavagem e desinfecção nos termos dessa lei.

Art. 3º Os responsáveis pela edificação deverão contratar análise microbiológica de qualquer ponto de consumo, conforme a Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017 ou dispositivo que venha substituí-la, a ser analisada pela Autoridade Sanitária nos termos da Lei Municipal 13.725, de 09 de janeiro de 2004.

Parágrafo Único - Os resultados da análise deverão ser arquivados 1 (um) ano, no mínimo, mantidos disponíveis para fiscalização e expostos em quadros de aviso acessíveis ao público, até nova análise.

Art. 4º. A empresa responsável pela execução da limpeza deverá registrar no relatório técnico a ser emitido o estado geral do revestimento da caixa d'água, especificando a existência de eventuais fissuras, trincas, desprendimento de pintura, manchas, ferrugem e vazamentos.

Parágrafo único: Caberá ao responsável pela edificação ou estabelecimento proceder ao reparo ou novo revestimento de impermeabilização tão logo possível, atendendo o prazo estabelecido pela Autoridade Sanitária nos termos da Lei Municipal 13.725, de 09 de janeiro de 2004.

Art. 5º As caixas d'água deverão ser revestidas com materiais atóxicos e ter caráter antiaderente, não se admitindo arestas e cantos vivos que propiciem o acúmulo de sujeira e limo, conforme Comunicado CVS 006 do Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, de 12 de janeiro de 2011, ou regulamentação que venha substituí-lo.

§ 1º. O prazo para a adequação aos requisitos para o revestimento deverá ser estabelecido a critério da Autoridade Sanitária nos termos da Lei Municipal 13.725, de 09 de janeiro de 2004.

§ 2º. Cabe ao responsável pela edificação ou estabelecimento exigir apresentação do laudo de qualidade do revestimento a ser aplicado e manter cópia em arquivo.

Art. 6º. As caixas d'água devem ser estanques, permanecer devidamente vedadas, suas tampas devem assegurar o bloqueio de águas de chuva, de limpeza de pisos e o ingresso de animais.

Parágrafo único. As tubulações de respiros e extravasoras de excedente ("ladrões") deverão ser providas de telas que impeçam o ingresso de animais.

Art. 7º. O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei Municipal 13.725, de 09 de janeiro de 2004.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/05/2019.

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Arselino Tatto (PT)

Camilo Cristófaró (PSD)

Fábio Riva (PSDB)

Souza Santos (PRB) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2019, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.